

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022
EDITAL Nº 051/2022
Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso administrativo interposto, pelas empresas DEVA VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 23.762.552/0003-02 e ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA -CNPJ: 27.455.036/0001-16, em face da decisão da Pregoeira em inabilitar as licitantes diante da não apresentação do *“Certificado de Garantia expedido pela Montadora, quando esta não for a Transformadora do Veículo, comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo, conforme modelo sugerido no Termo de Referência e seus anexos”*, exigido no item 9.11.2 do edital.

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Em síntese, as empresas alegam que:

DEVA VEÍCULOS LTDA:

Alega que *“a certificado de garantia da montadora é emitido para cada veículo em específico e somente após a emissão da nota fiscal do veículo para o cliente e após efetivação da entrega, desta forma é impossível apresentar um certificado de garantia expedido pela montadora. É importante ressaltar que somos uma empresa autorizada pelo fabricante para comercializar veículo Iveco e que além disso, não existem no mercado caminhões a qual vem implementado com algum tipo de carroceria de fábrica, desta forma as empresas, compram o veículo caminhão no chassi, e após efetuam a implementação e não transformação do mesmo, passando este portando, ser categorizado e emplacado como caminhão. Nossos veículos, tem como origem a Fábrica (montadora); A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas, bem como, o certificado de*

[Digite texto]

garantia é expedido da mesma forma após efetivação da entrega. Desta forma não é possível emitir um documento a qual não existe ou incoerente ao solicitado”

Nesse sentido afirma que “Após o veículo sair da fábrica, alterações em suas características também precisam ser informadas ao DENATRAN de acordo com a legislação vigente. O implementador, encarregador, é o responsável por esta etapa, sendo necessário a homologação da empresa e certificação do protótipo. Esta comprovação é realizada por meio da CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT(Certificado/comprovante de Capacitação Técnica) emitido pelo Denatran”.

ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA:

Alega que “no Edital a Exigência de Certificado de Garantia emitido pela Montadora (Fabricante) do veículo, com fica a autorizar a empresa transformadora e/ou implementadora, sendo homologada por sua engenharia, não alterando as condições de garantia. E este documento não é uma mera declaração simples e também, salve engano, extremamente raro no mercado, destinado a questões muito específicas, as quais não comportam o objeto ora Licitado”.

Afirma também que “o veículo será implementado e não transformado. Veículos caminhões desta estirpe, são fabricado e/ou montados com acesso e guias próprias para instalação de seus implementos; não sendo alteradas as configurações do fabricante, conforme o catálogo técnico do veículo, onde consta suas descrições, especificações e limites de carga. Assim sendo, desde devidamente respeitados estes requisitos, e as condições do Manual de Usuário emitido pelo Fabricante, inexistente razão e receio da perda de garantia”.

Alega ainda que “ofertou o implemento de marca Facchini, e empresa de grande renome e qualidade no setor, a qual dispõe de autorização técnica – CAT e CCT, para proceder com a instalação de seus implementos em caminhões, entre outro veículos”.

Por fim, questiona que “a decisão de inabilitação poderia ter sido reformada pelo Ilustre Pregoeiro. Em respeito ao princípio Administrativo da Autotutela, deve-se ressaltar o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos quando eivados de vício, o qual, no caso em tela, é a inabilitação desta posto

[Digite texto]

que ofertou equipamento (produto) que atende especificações técnicas exigidas pelo Edital, e encontra-se devidamente regular, apta a realizar o fornecimento do item 01 – deste Certame”.

II – DAS RESPOSTAS AS ALEGAÇÕES

Primeiramente, cumpre esclarecer que a necessidade de apresentação do “*Certificado de Garantia expedido pela Montadora, quando esta não for a Transformadora do Veículo, comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo, conforme modelo sugerido no Termo de Referência e seus anexos*”, exigido no item 9.11.2 do edital, foi objeto de pedido de esclarecimento antes da realização da sessão, sendo indagado se a licitante, na condição de autorizada da fabricante, poderia assinar a declaração no lugar da montadora.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, a Pregoeira manifestou que:

A fim de subsidiar a tomada de decisão deste Pregoeiro, remeti o pedido de esclarecimento protocolada pela requerente à área técnica demandante para manifestação, conforme descrito abaixo:

Em resposta, a área técnica manteve o posicionamento já proferido em outras licitações do mesmo objeto, no sentido de que o referido documento visa uma maior segurança e qualidade quanto a garantia da Fabricante. A Declaração visa garantir que o vencedor do certame concorde com as condições de emissão do documento, que de fato será emitido na entrega do bem. Desta forma, a declaração deverá ser expedida pela própria montadora, e não pela autorizada.

Por fim, ressalta-se, que o próprio Ministério da Saúde exige a declaração em seus editais de licitação, conforme pode ser observado no pregão eletrônico 06/2018.

Desse modo, restou claro na resposta ao pedido de esclarecimento que seria mantida a exigência do certificado expedido pela Montadora, devendo as licitantes apresentarem o documento nos termos do edital.

Entretanto, mesmo com o esclarecimento, as licitantes apresentaram o documento assinado por seus próprios representantes e não expedido pela Montadora, supostamente na expectativa de reconsideração da Pregoeira em habitar a licitante vencedora com documento emitido de forma diversa ao exigido.

[Digite texto]

Contudo, não acabe a Pregoeira no momento da sessão alterar as regras estipuladas do instrumento convocatório, e modificar a informação passada na resposta do pedido de esclarecimento, sob pena de ferir o princípio da vinculação do edital.

Sendo assim, qualquer alteração em relação ao documento de habilitação teria que ser feito antes da sessão de julgamento, devolvendo o prazo inicialmente estabelecido para que todas os licitantes interessados pudessem participar nas novas condições.

Todavia, tendo em vista que as últimas licitações que exigiram o certificado emitido pela montadora foram desertos ou fracassados e que o Cisdeste está recebendo impugnações relacionadas a este documento, a situação será encaminhada para área técnica visando a realização de um estudo mais aprofundado a fim de verificar se é possível a exclusão de tal exigência no próximo edital para a aquisição do objeto, sem comprometer *segurança e qualidade quanto a garantia da Fabricante*.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo em epígrafe interposto pelas empresas DEVA VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 23.762.552/0003-02 e ECS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA -CNPJ: 27.455.036/0001-16, mantendo-se, assim, a inabilitação ambas e o resultado do certame.

Juiz de Fora, 04 de novembro de 2022.


Pamela Marques de Souza

Pregoeira

[Digite texto]